

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 299-A, DE 1996

Susta os Decretos nºs 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que constituem comissões especiais de revisão dos processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado **Gonzaga Patriota**

I – RELATÓRIO

Ao sustar a aplicação dos Decretos nºs 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, a proposição em epígrafe tem por objetivo sobrestar todos os atos praticados pelo Poder Executivo por delegação do Congresso Nacional por meio da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia aos servidores públicos demitidos no período de Governo do Presidente Fernando Collor de Mello.

Em maio de 1995 o Poder Executivo a pretexto de suspender o programa de readmissão e a revisão de todos os processos de concessão de anistia editou os Decretos nºs 1.498 e 1499, criando Comissões Especiais com essa finalidade. Tais Comissões não só tinham o poder de rever as anistias já concedidas, mas também a de examinar as demandas ainda pendentes.

Em virtude da inoperância dessas Comissões e do total desvirtuamento de suas finalidades o Poder Executivo editou em fevereiro de 2000 novo Decreto de nº 3.363, com as mesmas atribuições dos Decretos editados anteriormente.

Submetida à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a matéria, ora em análise, recebeu acolhida e foi aprovada nos termos do Substitutivo do Relator, Deputado Herculano Anghinetti, com o objetivo de inserir a matéria apensada, o PDC 410, de 2000, que susta também os efeitos do Decreto nº 3.363, de 11 de fevereiro de 2000.

A competência do Congresso Nacional para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites impostos pela delegação legislativa está insculpida no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

II – VOTO DO RELATOR

A justificativa apresentada pelos autores, tanto da proposta ora em análise, quanto da apensada, é a de que houve por parte das Comissões constituídas por força da Lei 8.878/94 a extrapolação dos poderes a elas outorgados e que o Presidente da República ao editar os decretos em questões, exorbitou do poder regulamentar, ferindo o princípio constitucional de fiel execução da lei, segundo o qual o regulamento de uma lei deve se restringir ao seu texto, não sendo permitido acrescentar nem subtrair direitos, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Segundo Anna Cândida da Cunha Ferraz: **“Ao exercer a função regulamentar não deve, pois, o Executivo criar direitos ou obrigações novas, que a lei não criou; ampliar, restringir, ou modificar direitos ou obrigações constantes da lei; ordenar ou proibir o que a lei não ordena nem proíbe; facultar ou vedar por modo diverso do estabelecido em lei; extinguir ou anular direitos que a lei criou; criar princípios novos ou diversos; alterar a forma que, segundo a lei, deve revestir o ato; atingir, alterando-o por qualquer modo, o texto ou o espírito da lei”.**

Essas Comissões, ao subtrair direitos anulando concessões de anistias, mesmo diante de processos minuciosamente examinados e deferidos pelas subcomissões setoriais e pela Comissão Especial de Anistia, extrapola evidentemente a delegação recebida, mesmo porque só ao Presidente da República caberia anular processos supostamente irregulares de anistias concedidas.

A Lei 8.878/94 é bastante explícita ao determinar a concessão de anistia aos servidores públicos, bem como ao determinar que o Poder Executivo, no prazo de 30 dias, constituirá Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais.

Ao criar essas Comissões o Poder Executivo incorreu em diversas irregularidades e exorbitâncias que contrariam frontalmente o espírito da Lei que as instituiu, como a competência a elas outorgadas para reexaminar e ratificar as decisões, apreciar os recursos pendentes de julgamento, enfim com poderes excessivos que não foram previstos na Lei 8.878/94. Ressalta-se ainda que ao criar, fora do prazo estipulado, duas comissões – e posteriormente uma terceira, cinco anos após a edição da Lei – o Poder Executivo desrespeita flagrantemente o que determina a Lei 8.878/94 em seu art. 5º.

Além disso há cabais divergências ao decidir, no bojo dos decretos objetos da proposição em análise, “...proceder ao reexame de todos os processos em que tenha sido efetivada a anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, bem como maior cautela no deferimento de novos processos, para que se possam evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União”. Há claramente aí uma manifesta infringência às normas constitucionais.

Isto posto somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste, do apensado e do Substitutivo e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 299-A, de 1996, e 410, de 2000, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de março de 2004.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**

Relator